



## CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ/MG



PROJETO DE LEI Nº 22/2021

**“INSTITUI MULTA VIA PROTESTO DE CERTIDÕES PARA PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS BALDIOS ABANDONADOS NA CIDADE DE ESPERA FELIZ, MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos seus proprietários, no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

**Parágrafo único.** Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

**Art. 3º.** Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I – A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

**Parágrafo único.** Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ/MG

**Art. 4º.** A fiscalização será exercida através dos fiscais da Prefeitura Municipal de Espera Feliz/MG, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

**Art. 5º.** Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

**Parágrafo único.** Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, sem ressalvas, constarão obrigatoriamente:

- I – A menção do local, data e hora da lavratura;
- II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;
- III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- IV – O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;
- V – A intimação do autuado, quando for possível;
- VI – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

**Art. 6º.** Lavrado o Auto de Infração, o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

§ 1º – O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

§ 2º – O art. 1º e o art. 3º deverão estar impressos na notificação emitida pelo órgão competente.

**Art. 7º.** Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ/MG

**Art. 8º.** O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;

II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);

III – Notificação por edital público divulgado no Mural de Publicações Oficiais do Município e no Sítio de Internet do Município – Página Oficial da Prefeitura Municipal.

**Art. 9º.** A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

**Art. 10.** Esgotado o prazo inicial, o proprietário estará sujeito à multa correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do terreno.

**Parágrafo único.** Caso a propriedade seja objeto de inventário, todos os envolvidos deverão arcar com a limpeza da mesma.

**Art. 11.** Se o terreno baldio for de propriedade estadual ou municipal, as autoridades locais deverão responder pelo mesmo, sob pena de processo administrativo por descaso com a saúde pública.

**Art. 12.** Findo o prazo, fica o Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Obras, ou contratar empresas para a execução do serviço, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas.

§ 1º – O Município poderá utilizar-se de empresa terceirizada para a execução dos serviços, ficando o proprietário responsável pelo ressarcimento dos custos aos cofres municipais;

§ 2º – O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ/MG

§ 3º – Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Obras, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 4º – Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 3º deste artigo, o Município de Espera Feliz/MG, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado para fins de acesso ao local da limpeza, mediante prévia notificação.

§ 5º – Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal, o qual levará em conta em seus cálculos os custos com pessoal e maquinários utilizados na limpeza, bem como, custos para o descarte do material retirado do local;

§ 6º – No caso de uso de empresa terceirizada para a realização de limpeza e retirada de material, o proprietário deverá ressarcir aos cofres municipais os valores pagos pelo Município à empresa, conforme tabela de custos de serviços anexa ao Contrato com a Empresa.

**Art. 13.** Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 14.** Não ressarcindo o débito com a limpeza, no prazo previsto no artigo anterior, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a encaminhar o débito a Protesto Extrajudicial, sem serventia competente.

§ 1º - Realizado o protesto, o valor constante da Infração respectiva não poderá ser objeto de parcelamento ou de qualquer outra forma de pagamento que não a realizada em parcela única, à vista, incluindo o valor dos emolumentos respectivos, os quais são de responsabilidade do devedor.

§ 2º - Os custos do cancelamento do protesto serão arcados, única e exclusivamente, pelo proprietário do imóvel.

**Art. 15.** Toda a arrecadação com a multa será revertida para prevenção e tratamento de doenças transmissíveis por mosquitos ou outros vetores que coloquem em risco a saúde e a incolumidade pública.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ/MG

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa conscientizar e também punir aqueles que utilizam de má fé e da boa vontade do município de arcar com o custo de obrigação individual e particular. O texto é uma forma de conscientizar a população acerca da importância da participação de toda a sociedade para a preservação da saúde pública. É necessário impor uma regra que, ao mesmo tempo em que fomenta uma atitude positiva da sociedade, reverte em verbas para prevenção e tratamento de doenças transmissíveis por mosquitos ou outros vetores que coloquem em risco a saúde e a incolumidade pública.

É constante as reclamações de terrenos baldios de particulares em situação de desleixo, proporcionando criação de insetos e doenças. Este Projeto de Lei visa tomar medidas mais enérgicas, cobrando de forma imediata do proprietário, pois muitas vezes acaba sobrecarregando o serviço público que tem responsabilidade e interesse coletivo e não individual.

A medida de Cobrança via Protesto de Certidões dá mais agilidade e cobrança imediata, não dando prejuízo aos cofres públicos.

Por todas as razões acima apresentadas, conto com o apoio dos vereadores desta Casa de Leis para a aprovação da presente propositura.

Atenciosamente,

**Paulo Sergio Felipe**  
**Presidente Interino**